



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 006/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, CORREÇÃO E PREVENÇÃO DAS CENTRAIS DE AR E AR-CONDICIONADO, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS

LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

DESTINATARIO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022-SRP-CMM, CUJO OBJETO É REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, CORREÇÃO E PREVENÇÃO DAS CENTRAIS DE AR E AR-CONDICIONADO, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS

I- DOS FATOS

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade de **adesão da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 013/2022-SRP-CMM, na qual o órgão gerenciador é a Câmara Municipal De Moju/PA**, cujo objeto é a " **registro de preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção, limpeza, correção e prevenção das centrais de ar e ar-condicionado, com reposição de peças**, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos".

Constam nos autos, a pesquisa de mercado, quadro comparativo de preços, Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autorização, Termo de Autuação, Consulta ao Órgão Gerenciador e Empresa detentora da ata, Termo de aceitação da adesão; Aceite do fornecedor com cópias dos documentos de regularidade fiscal, jurídica e contábil da empresa; Documentos pessoais do representante legal; cópias dos atos **do Pregão Eletrônico nº 013/2022-SRP-CMM** (Edital, Ata de Sessão, Termo de Adjudicação, Parecer Jurídico, Termo de Homologação, Publicação do Extrato da Ata de Registro de preços), e, por fim, Despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

A Adesão a Ata de Registro de Preço é um instituto muito utilizado pela Administração Pública, sendo que, o Sistema de Registro de Preços está regulamentado através do **Decreto Federal nº 7.892/2013 este que no art. 22 elenca os requisitos para a referida adesão:**

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão. [...]

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes”.

Utiliza-se, por analogia, o dispositivo retromencionado, estendendo-se à administração pública municipal, e, conforme determinado no artigo acima, alguns requisitos devem ser cumpridos pelo ente aderente, quais sejam:

- Vigência da Ata de Registro de Preços, que possui validade de 12(doze) meses, conforme Art. 12 de DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013;
- Vantajosidade da adesão, onde ente deve fazer uma pesquisa de preços que demonstre a vantagem econômica em aderir à ata de registro de preços;
- Comunicação ao gestor da ata de registro de preços;
- Aceite do fornecedor;
- Manutenção das mesmas condições editalícias em que foi produzida a Ata de Registro de Preços;
- Limitação da quantidade a ser adquirida por meio da adesão, observando o preconizado no artigo 22 do Decreto nº 7.892/2013;
- Justificativa, quantitativo e condições de aquisição;
- Declaração de disponibilidade orçamentária.

Analisando o caso em tela e as devidas obrigações a serem cumpridas, ao nosso ver, verificamos nos autos que todos os requisitos foram supridos, estando a Câmara Municipal de Prainha apta a aderir a Ata de Registro de Preços em análise, não restando dúvidas ser mais vantajoso à Administração Pública contratar o objeto através da referida Adesão.

III - CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara situação de urgência, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à **adesão da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 013/2022-SRP-CMM, na qual o órgão gerenciador é a Câmara Municipal De Moju/PA**, para atender as necessidades da **Câmara Municipal de Prainha-PA**.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias ao objeto.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela celebração do contrato.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possua a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o parecer

Prainha-PA, 29 de março de 2023

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
ADVOGADO OAB/PA 14.011
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA